



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJINHA

VETO N.º 001/2016.

Igrejinha, 06 de outubro de 2016.

Sr. Presidente,
Srs. Líderes de Bancada,
Srs. Vereadores:

Estamos encaminhando Veto ao Projeto de Lei do Legislativo nº 079/16, a seguir justificado.

O Projeto de Lei examinado, como anuncia sua ementa, “Dispõe sobre a contratação de ‘Vigilância Armada 24 horas’ nas Agências Bancárias Públicas e Privadas e nas Cooperativas de Crédito do Município de Igrejinha.”, de origem parlamentar, estabelece, conforme art. 1º, que “ficam as Agências Bancárias Públicas e Privadas e as Cooperativas de Crédito do Município de Igrejinha obrigadas a contratar Vigilância Armada, diuturnamente, perfazendo as 24 horas do dia, inclusive aos finais de semana e feriados”.

Certamente não merece sanção o Projeto de Lei Legislativo nº 025/15, eis que seu conteúdo normativo claramente agride um dos direitos fundamentais consagrado em nosso sistema jurídico, proclamado no art. 5º, incisos XVII e XVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

No que tange à matéria, impõe-se registrar que é pacífico o entendimento, tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que compete aos Municípios, pois de interesse local, legislar no intuito de instituir normas que obriguem à instalação de equipamentos para segurança dos usuários de serviços bancários, como se verifica nas decisões abaixo colacionadas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IGREJINHA. LEI MUNICIPAL Nº 4.120/2009. Norma que determina a instalação de vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo nas fachadas externas, nas divisórias internas e nas portas giratórias das agências bancárias do Município. Ausência de vício formal ou material a macular a lei impugnada. A lei não gera aumento de despesas para os cofres municipais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70040117798, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 11/03/2013).

RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Peça obrigatória. Procuração outorgada ao advogado da parte agravada. Ausência. Não configuração. Conhecimento do agravo. Deve conhecido agravo, quando lhe não falte peça à instrução, sem que isso implique consistência do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário.

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJINHA

(fl. 02 do Veto nº 001/2016, de 06/10/16)

Inadmissibilidade. Competência legislativa. Município. Edificações. Bancos. Equipamentos de segurança. Portas eletrônicas. Agravo desprovido. Inteligência do art. 30, I, e 192, I, da CF. Precedentes. Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público. (AI 491420 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006)

Entretanto, a proposição sob análise se refere à obrigatoriedade de que as agências Bancárias Públicas e Privadas e as Cooperativas de Crédito do Município de Igrejinha mantenham vigilância armada nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, o que implica na contratação desses serviços e interfere claramente em atos tipicamente de gestão do negócio, impondo restrições ao exercício da atividade econômica, princípio constitucional previstos no artigo 170 da Constituição da República:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Nesse sentido, é oportuno trazer à colação decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que ilustram esse entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.496/2012 DO MUNICÍPIO DE TORRES. OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACONDICIONAMENTO OU EMBALAGEM DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS EM SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, MERCADOS OU SIMILARES. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL E INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRELIMINAR REJEITADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Estatuto Social do autor que, no art. 1º, parágrafo único, elenca, dentre os municípios abrangidos em sua base territorial de atuação, o Município de Torres. Pertinência temática. Observância à norma inserta no artigo 95, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Estadual, que atribui legitimidade ativa para a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual à entidade sindical ou de classe de âmbito nacional ou estadual. 2. A Lei Municipal nº 4.496/2012, do Município de Torres, ao impor aos estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados, mercados ou similares, a obrigação de prestar serviços de acondicionamento ou embalagem dos serviços adquiridos por seus clientes, obriga tais estabelecimentos a disponibilizar empacotadores, ofendendo ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica. Matéria que interfere nas relações de trabalho, cuja competência privativa para legislar é da União, ex vi do art.

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJINHA

(fl. 03 do Veto nº 001/2016, de 06/10/16)

22, I, da CF. 3. Ao se imiscuir em questões atinentes ao próprio gerenciamento do negócio, impossibilitando opção que terminaria por repercutir no preço final dos produtos postos à venda, a legislação impugnada viola o artigo 170, caput e parágrafo único, da Constituição Federal, parâmetro de constitucionalidade possível em virtude do disposto no artigo 8.º da Constituição Estadual, além do artigo 157, V, também da Constituição Estadual. PRELIMINAR DESACOLHIDA E AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055636369, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/10/2013) (grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.890, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAR EMPACOTADORES, CONFORME O NÚMERO DE CAIXAS, OS SUPERMERCADOS QUE POSSUÍREM TRÊS (03) OU MAIS CAIXAS DE ATENDIMENTOS". OFENSA AOS ARTS. 22, INCISO I, E 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C OS ARTS. 8º, 13 E 157, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei Municipal nº 4.890/2011, do Município de Alegrete, ao determinar que o serviço seja prestado por pessoas contratadas para esse fim (empacotadores), padece de inconstitucionalidade. Não pode o Município interferir nas relações empregatícias, o que é matéria afeta ao Direito do Trabalho e, portanto, de competência privativa da União. Ademais, os estabelecimentos têm autonomia para decidir como o serviço será prestado. O art. 1º, ao obrigar os supermercados que possuem três ou mais caixas a disponibilizarem empacotadores conforme o número de caixas, está determinando, indiretamente, a contratação de empregado para a finalidade de empacotar, disciplinando, assim, situação atinente à relação trabalhista, o que viola o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal (dispositivo de observância obrigatória pelos Municípios, nos termos do artigo 8º da Constituição Estadual), bem como o art. 13 da Constituição do Estado. Ainda, verifica-se ofensa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, previstos nos arts. 170 da Constituição Federal e 157 da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70047284617, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 13/08/2012). (grifamos)

Como se pode observar nas ementas acima, as decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul foram pela inconstitucionalidade das Leis, pois interferem em atos tipicamente de gestão dos estabelecimentos comerciais que referem, determinando, inclusive, para cumprimento de suas disposições, a contratação de empregados, ofendendo o princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica.

Ademais, no art. 3º, ao prever que “o Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à implementação do disposto nesta Lei, prevendo-se, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização”, está impondo ao Executivo o

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJINHA

(fl. 04 do Veto nº 001/2016, de 06/10/16)

dever de regulamentação da lei que resultar da aprovação do projeto, o que, considerando a sua origem parlamentar, macula a proposição, também, com o vício da inconstitucionalidade formal, pois leis que geram atribuições a órgãos e secretarias do Executivo são de iniciativa privativa do Chefe deste Poder, conforme art. 60, II, “d”, da Constituição do Estado.

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre: [...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Por fim, considerando que o projeto de lei objetiva instituir obrigações para entidades privadas, falta, também, o pressuposto da coercibilidade, indispensável às leis geradoras de obrigação, pois inexistente a previsão de penalidade pelo seu descumprimento.

Por todo o exposto, por tratar de matéria que interfere no livre exercício da atividade econômica, art. 170 da Constituição da República, e por ser de iniciativa do Legislativo e gerar atribuições ao Executivo, vimos apor veto ao Projeto de Lei nº 79/2016 com fundamento na sua inconstitucionalidade material e formal, ensejando, assim, ao Legislativo examinar os seus sólidos fundamentos e acolhê-lo.

Atenciosamente,

Leandro Marciano Horlle
Secretário de Administração

Joel Leandro Wilhelm
Prefeito